



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003241

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2336933-25.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RENATA CÁSSIA DA ROCHA, é agravado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2336933-25.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: RENATA CÁSSIA DA ROCHA

AGRAVADO: ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 39131

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade – Pretensão à reforma - Inadmissibilidade – Recorrente que não demonstrou fazer jus à benesse processual pleiteada – Insuficiência de recursos não comprovada – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO, com determinação.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **RENATA CÁSSIA DA ROCHA** contra a r. decisão de fl. 150 (dos autos de origem), integrada pela r. decisão de fl. 159, que indeferiu os benefícios da justiça gratuita.

Sustenta, em síntese, que: (i) foram juntados aos autos imposto de renda (fls. 31/34), comprovante mensal de rendimento (fls. 25/27) e extratos (fls. 28/30), os quais não foram examinados (fl. 5, 3º parágrafo); (ii) é autônoma, promovendo serviços de venda de doces (fl. 6, 4º parágrafo); (iii) mensalmente, percebe proventos eventuais e esporádicos, (a fim de garantir suas necessidades básicas), e que não ultrapassam a faixa de três salários mínimos (fl. 6, penúltimo parágrafo). Requer a atribuição de efeito suspensivo (fl. 9).

Recurso tempestivo (fl. 161 dos autos de origem), não preparado, em razão de seu objeto, recebido com atribuição de efeito suspensivo (fl. 14, item 1), e sem contraminuta.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O artigo 98 do CPC¹ disciplina que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Entretanto, na hipótese, os documentos juntados aos autos não comprovam a efetiva impossibilidade de a requerente prover as custas e despesas do processo.

Isso porque, foi juntado aos autos, tão somente, cópia da Carteira de Trabalho (fls. 25/27 dos autos de origem) e comprovantes de isenção de declaração de Imposto de Renda (fls. 31/33 daqueles autos), que, contudo, não são suficientes, por si sós, a comprovar a alegada insuficiência de recursos.

E, intimada (à fl. 15) a apresentar cópia dos últimos três extratos bancários de todos os bancos em que possuir contas, com a devida identificação da correntista, sob pena de indeferimento do pedido, a agravante deixou de cumprir a determinação, não se desincumbindo, deste modo, de comprovar a efetiva ausência de condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento, pois apresentou extratos (às fls. 21/31) sem a devida identificação, impossibilitando a vinculação dos

¹ Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

documentos à requerente.

Assim sendo, impõe-se manter a r. decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra, cumprindo à agravante recolher as custas referentes ao preparo deste agravo de instrumento, no prazo de dez dias, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa, o que deverá ser observado pela Vara de Origem.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FÁBIO PODESTÁ

Relator